

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA

HABEAS CORPUS Nº 0824859-23.2025.8.10.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0803766-45.2025.8.10.0051
PACIENTE: JOÃO VITOR PEIXOTO MOURA XAVIER
IMPETRANTES: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE (OAB/MA Nº 5.991) E LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (OAB/MA Nº 24.599)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PEDREIRAS/MA
INCIDÊNCIA PENAL: ART. 121, §2º, II, IV E VII, "A" E ART. 180, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 14, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.826/03
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA

DECISÃO

Nos termos do art. 145, § 1º do Código de Processo Civil¹ - aqui aplicado analogicamente (art. 3º do CPP²), bem como o art. 52 do Regimento Interno deste Tribunal, declaro-me suspeito para funcionar no presente feito, por motivo de foro íntimo.

Com este registro, determino o envio deste *habeas corpus* à Coordenação de Distribuição, para que proceda à redistribuição do feito, conforme regramento contido no art. 53 e art. 291, § 1º, ambos do RITJMA³.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

*Desembargador **Raimundo Nonato Neris Ferreira***

¹ CPC. Art. 145. Há suspeição do juiz: (...) § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

² CPP. Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

³ RITJMA. Art. 52. Deve o desembargador, nos casos previstos em Lei, dar-se por suspeito ou impedido, e se não o fizer, poderá ser recusado por quaisquer das partes.



RITJMA. Art. 53. Se o desembargador alegar suspeição ou impedimento nos casos previstos nos artigos 144 a 148 do Código de Processo Civil e nos artigos 252 a 256 do Código de Processo Penal e for relator do processo, determinará o encaminhamento dos autos à redistribuição, por decisão nos autos.

RITJMA. Art. 291. Os processos, numerados segundo a ordem em que forem apresentados, serão distribuídos na forma e classificação determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, entre todos os desembargadores e juízes convocados, excetuadas as hipóteses de competência privativa de membro efetivo, previstas na Resolução nº 25, de 3 de setembro de 2014, deste Tribunal.

§ 1º Em caso de impedimento ou suspeição declarado pelo relator, será realizada redistribuição por sorteio entre os membros do mesmo órgão julgador, mediante a devida compensação. (grifou-se)

